



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO

Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 677 de 02/04/12 fls 21-22 com data de publicação em 09/04/12.

Reginaldo 243254  
Assinatura/Matricula

TCE - TO

Fls. \_\_\_\_\_

ACÓRDÃO Nº 482 /2012 – TCE/TO – 2ª Câmara

1. Processo nº: 01919/2011
2. Apenso nº: 05364/2011
3. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador/2010 e Auditoria do período janeiro a dezembro de 2010
4. Responsáveis: Arnaldo Pereira Ramos, Presidente no exercício de 2010  
Regiane França Ramos, Responsável pelo Controle Interno em 2010
5. Entidade: Câmara Municipal de Novo Jardim
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Câmara Municipal de Novo Jardim. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Ordenador de Despesas. Regular com ressalvas. Inexistência de falhas de natureza grave. Publicação da decisão. Encaminhamento à Diretoria Geral de Controle Externo e à Coordenadoria de Protocolo Geral.

**9. Acórdão:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de nº 01919/2011, que versam sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Jardim, referente ao exercício de 2010, e

**Considerando** que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

**Considerando** os Pareceres nºs 491/2012 e 0456/2012, fls. 89/98, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

**Considerando** ainda tudo mais que dos autos consta:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II; 10, I; 85, II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

**9.1.** acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 05/2011, fls. 07/18, constante do Processo nº 05364/2011;

**9.2.** julgar regular com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Novo Jardim, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura sejam trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

**9.3.** determinar ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência para regularizar a falha apontada no Relatório de Auditoria, qual seja:



TCE – TO

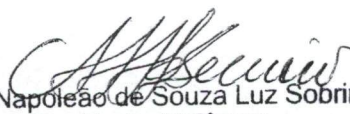
Fls. \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

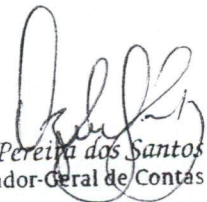
Processo nº: 01919/2011  
Apenso nº: 05364/2011  
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador/2010 e Auditoria do período janeiro a dezembro de 2010  
Responsáveis: Arnaldo Pereira Ramos, Presidente no exercício de 2010  
Regiane França Ramos, Responsável pelo Controle Interno em 2010  
Entidade: Câmara Municipal de Novo Jardim  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues  
Advogado: Não atuou

- 9.3.1. realizar pesquisas de preços para realização das compras e/ou serviços;
- 9.4. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;
- 9.5. esclarecer aos responsáveis e ao atual Presidente da Câmara Municipal que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;
- 9.6. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.7. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para:
- 9.7.1. acompanhamento do cumprimento das determinações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;
- 9.7.2. proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;
- 9.8. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de março de 2012.

  
Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Presidente - 2ª Câmara

**Relator**

  
Oziel Pereira dos Santos  
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. \_\_\_\_\_

Processo nº: 01919/2011  
Apenso nº: 05364/2011  
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador/2010 e Auditoria do período janeiro a dezembro de 2010  
Responsáveis: Arnaldo Pereira Ramos, Presidente no exercício de 2010  
Regiane França Ramos, Responsável pelo Controle Interno em 2010  
Entidade: Câmara Municipal de Novo Jardim  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues  
Advogado: Não atuou

## RELATÓRIO Nº 050/2012

*T*ratam os presentes autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Jardim, referentes ao exercício de 2010. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 17/03/2011.

Encontra-se apenso o processo nº 05364/2011, relativo à auditoria do período de janeiro a dezembro de 2010.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo, a qual, após a análise realizada, apresentou o Relatório nº 08/2011, fls. 55/68.

Por meio do Despacho nº 689/2011, fls. 71, os autos foram diligenciados. Às fls. 76/78, consta pedido de prorrogação de prazo, solicitado pelo Senhor Arnaldo Pereira Ramos, tendo sido deferido.

Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, *ex vi*, fls. 80/82.

A Quarta Diretoria de Controle Externo juntou aos autos a Análise de Diligência nº 31/2012, fls. 85/87.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 491/2012, fls. 89/94, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 0456/2012, fls. 95/98, do eminente Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, opinou pela regularidade com ressalvas, em consonância com o parecer do Auditor.

Conforme documentos do Sistema de Controle de Processos, fls. 99/103, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possam influenciar na análise e no julgamento destas contas.

É o relatório.



## VOTO

A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que:

**“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”.**

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar da forma mais exata e clara possível, o resultado da gestão pública.

Da análise das contas verifico:

- a) que o saldo contabilizado para o exercício seguinte é de R\$ 457,20, conforme fls. 44/45;
- b) superávit financeiro no valor de R\$ 457,20 fls. 46;
- c) que não houve registro de valores na conta restos a pagar no Balanço Patrimonial;
- d) que houve o registro de valores em estoque de almoxarifado na ordem de R\$ 89,08, fls. 46;
- e) que gastos com a folha de pagamento atingiu o percentual de 3,64% das receitas da Câmara Municipal, vez que o total gasto foi de R\$ 172.381,76, em conformidade com o §1º do art. 29-A da Constituição Federal, fls. 64;
- f) cumprimento das despesas com pessoal, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme item 12 do Relatório de Análise, fls. 66.

Quanto às falhas detectadas na análise das contas e da auditoria foram em parte esclarecidas pelos responsáveis quando do cumprimento de diligência, não comprometendo assim a globalidade da gestão, o que permite aprovar as contas com ressalva, alertando ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, que adote providências no sentido de evitar reincidências no cometimento das mesmas, pois, neste momento será objeto de recomendação, porém, passível de rejeição de contas futuras e aplicação de sanções previstas em Lei.

Acerca do julgamento das contas estabelecem os arts. 85, II e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:



**“Art. 85. As contas serão julgadas:**

**(...)**

**II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;**

**Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”.**

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. acolha os termos do Relatório de Auditoria nº 05/2011, fls. 07/18, constante do Processo nº 05364/2011;

2. julgue regular com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Novo Jardim, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura sejam trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

3. determinar ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência para regularizar a falha apontada no Relatório de Auditoria, qual seja:

3.1. realizar pesquisas de preços para a realização das compras e/ou serviços;

4. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;

5. esclareça aos responsáveis e ao atual Presidente da Câmara Municipal que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

6. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

7. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para:

7.1. acompanhamento do cumprimento das determinações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

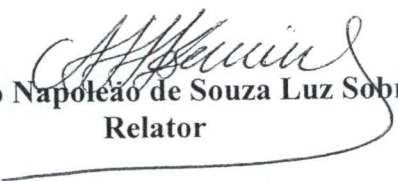
TCE – TO

Fls. \_\_\_\_\_

7.2. proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

8. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

**SALA DAS SESSÕES**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de março de 2012.

  
**Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**  
**Relator**